

ESCLARECIMENTO E RESPOSTA

Referência: Processo Sei Nº 01300.004414/2025-52

Assunto: Contratação de solução de correio eletrônico corporativo, com suporte técnico, garantia e manutenção completa da plataforma de e-mail e comunicação utilizada pelo CNPq, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Descrevemos abaixo o pedido de esclarecimento apresentado tempestivamente por empresa, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 119/2026, com sua respectiva resposta.

Esclarecimento 1: Do detalhamento analítico mínimo obrigatório da composição de custos

“Considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a proposta deve permitir à Administração a aferição objetiva da viabilidade econômica e técnica da execução, solicita-se esclarecer se será exigido das licitantes detalhamento analítico mínimo da composição de custos, contemplando, no mínimo:

- (i) custos diretos (subscrições, licenças, certificações de profissionais junto ao fabricante da solução, deslocamento quando aplicável);
- (ii) custos indiretos (estrutura administrativa, governança, suporte operacional, plantão 24/7 exigido pelo item 4.31 do TR, depreciação);
- (iii) tributos incidentes (federais, estaduais e municipais), conforme regime tributário declarado pela licitante;
- (iv) margem operacional e provisão para riscos;
- (v) memória de cálculo associada a cada item, com unidade, quantidade e valor unitário, de modo a permitir auditabilidade integral, em conformidade com a IN SEGES/ME nº 73/2022.

Solicita-se confirmar que a ausência de detalhamento analítico mínimo, ou a apresentação de planilha contendo apenas valores agregados sem possibilidade de aferição objetiva da composição, configura inaptidão da proposta para análise de exequibilidade, sujeitando-a à desclassificação independentemente do preço final ofertado e independentemente da posição relativa em relação às demais propostas, com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.”

Resposta ao Esclarecimento 1: A análise de aceitabilidade e exequibilidade das propostas será realizada em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 59, incisos III e IV, e §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que ela seja demonstrada pelo licitante, quando entender necessário.

Eventual exigência de apresentação de documentos, memórias de cálculo, planilhas ou informações complementares para subsidiar a análise de exequibilidade observará as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, bem como os princípios da razoabilidade, da isonomia, do

formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esclarecimento 2: Da desclassificação por ausência de informações analíticas mínimas, mesmo após diligência

“Solicita-se esclarecer se a Administração aplicará desclassificação às propostas que, ainda após oportunidade de diligência formalmente franqueada à licitante, não apresentarem informações analíticas suficientes para análise objetiva da exequibilidade.

Solicita-se confirmar que a desclassificação será aplicada, especialmente, nas hipóteses em que:

- (i) a planilha de composição não permita aferir a coerência interna dos custos declarados;
- (ii) a licitante não apresente, em diligência, documentação probatória mínima da estrutura de custos invocada na composição da proposta;
- (iii) as informações apresentadas sejam genéricas, evasivas, contraditórias entre si ou incompatíveis com o objeto licitado;
- (iv) a licitante não demonstre, de forma analítica e documentalmente fundamentada, como executará integralmente o objeto pelo preço ofertado, no prazo estabelecido, em conformidade com os requisitos técnicos exigidos e observando os níveis de serviço estabelecidos no Anexo IV.”

Resposta ao Esclarecimento 2: A análise da exequibilidade das propostas será realizada em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 59, incisos III e IV, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que ela seja demonstrada pelo licitante, quando entender necessário. Caso a exequibilidade não seja demonstrada, poderão ser aplicadas as consequências previstas na legislação e nos instrumentos convocatórios.

Eventual avaliação acerca da suficiência, consistência e adequação das informações, documentos e esclarecimentos apresentados em resposta às diligências será realizada pela Administração durante a fase de julgamento, observadas as circunstâncias concretas do caso, as exigências do Edital e do Termo de Referência e os princípios aplicáveis às contratações públicas.

Esclarecimento 3: Da distribuição do ônus probatório da exequibilidade

“Solicita-se confirmar que, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com a Súmula TCU nº 262, o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta recai integralmente sobre a licitante, cabendo à Administração realizar diligência objetiva, motivada e isonômica, sem que se transfira ao órgão a obrigação de investigar, suprir lacunas informacionais ou reconstruir a composição de custos da licitante.

Solicita-se esclarecer que a abertura de diligência não converte a Administração em parte interessada na demonstração de exequibilidade, permanecendo a licitante responsável por trazer aos autos, de forma tempestiva, completa,

analítica e documentalmente lastreada, os elementos necessários à comprovação da viabilidade da proposta apresentada.”

Resposta ao Esclarecimento 3: O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelos demais instrumentos que o compõem. Dessa forma, a análise da exequibilidade das propostas será realizada nos termos do art. 59, incisos III e IV e § 2º, da referida Lei, bem como das disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

Quando considerada necessária, a Administração poderá promover diligências para aferição da exequibilidade ou exigir sua demonstração pelo licitante, observados os critérios estabelecidos na legislação aplicável e nos documentos do certame.

Esclarecimento 4: Da documentação probatória mínima admissível em diligência de exequibilidade

“Solicita-se esclarecer se a documentação probatória admissível em sede de diligência de exequibilidade compreenderá, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo de outros aceitos pela Administração:

- (i) composição analítica de custos detalhada por item, com memória de cálculo e premissas explicitadas;
- (ii) comprovação documental da estrutura de custos invocada, tais como folhas de pagamento, contratos com fornecedores, acordos coletivos aplicáveis, contratos de licenciamento e evidências de subscrições e certificações emitidas pelo fabricante da solução;
- (iii) demonstração de capacidade operacional efetiva, abrangendo corpo técnico vinculado ou comprovadamente disponível, com certificação vigente do fabricante da solução, infraestrutura tecnológica, ferramentas e processos compatíveis com o objeto;
- (iv) atestados de capacidade técnica acompanhados de evidências de execução (notas fiscais, ordens de serviço, relatórios técnicos, termos de aceite), aptos a demonstrar produtividade, padronização e ganhos de escala invocados pela licitante na justificativa de exequibilidade;
- (v) demonstrações financeiras que evidenciem capacidade econômica de absorver eventuais variações de custo durante a execução contratual;
- (vi) metodologia de execução compatível com os prazos, requisitos técnicos e níveis de serviço previstos no edital, com detalhamento de etapas, marcos e recursos alocados.

Solicita-se confirmar que a apresentação isolada de declarações genéricas, sem documentos probatórios verificáveis, não configurará comprovação adequada de exequibilidade para os fins do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.”

Resposta ao Esclarecimento 4: A documentação eventualmente necessária para análise da exequibilidade será definida pela Administração conforme as circunstâncias do caso concreto, observadas as disposições do Edital, Termo de Referência e legislação aplicável.

Esclarecimento 5: Da vedação ao saneamento substancial em sede de diligência

“Considerando que a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 tem natureza esclarecedora e não constitutiva da proposta, solicita-se esclarecer se a Administração reconhecerá a distinção entre:

- (i) erro material sanável — consistente em inconsistência formal ou aritmética identificável a partir dos próprios elementos da proposta originalmente apresentada, sem alteração substancial do preço, das premissas ou das condições ofertadas; e
- (ii) omissão ou ausência de informação substancial — consistente em lacuna que somente possa ser suprida pela construção posterior de elementos novos da proposta, hipótese que, não configurando mero saneamento, conduz à desclassificação.

Solicita-se confirmar que a diligência não poderá ser utilizada como instrumento para a licitante reconstruir sua composição de custos, alterar premissas econômicas substanciais, introduzir requisitos técnicos não originalmente atendidos pela proposta ou modificar a substância da oferta apresentada na fase competitiva.”

Resposta ao Esclarecimento 5: Confirma-se a distinção. As diligências serão realizadas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios aplicáveis às contratações públicas, observadas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Esclarecimento 6: Dos indícios objetivos de inexecuibilidade que motivam diligência obrigatória

“Solicita-se esclarecer quais critérios objetivos serão utilizados pela Administração para identificação de indícios de inexecuibilidade que motivem a abertura obrigatória de diligência, sugerindo-se, sem caráter exaustivo:

- (i) preço global ofertado em percentual significativamente inferior ao orçamento estimado da Administração, observado o parâmetro editalício do item 8.9 do Edital (50%) e os limites legais aplicáveis;
- (ii) preço unitário de item relevante manifestamente incompatível com referências de mercado verificáveis, tais como o Painel de Preços do Governo Federal, contratos similares celebrados por outros órgãos, a política oficial de preços do fabricante para o volume ofertado e bases públicas de referência;
- (iii) composição de custos com itens zerados, omitidos ou aritmeticamente incompatíveis entre si — especialmente em cenários de grupo composto por itens de naturezas econômicas heterogêneas (subscrição anual e hora de consultoria), em que possa haver compensação artificial entre os itens do mesmo grupo com vistas à manipulação do ranqueamento;
- (iv) margem operacional negativa, nula ou manifestamente inferior aos tributos incidentes sobre o objeto, considerado o regime tributário declarado;
- (v) incompatibilidade entre o cronograma proposto, a metodologia de execução declarada e os recursos efetivamente disponíveis ou comprovados pela licitante.
- (vi) Solicita-se confirmar que, presentes quaisquer desses indícios, a diligência será aberta de ofício pela Administração e que o seu não atendimento adequado, no prazo fixado, conduzirá à desclassificação da proposta, com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.”

Resposta ao Esclarecimento 6: A necessidade de realização de diligência para aferição da exequibilidade será avaliada pela Administração durante a fase de julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Esclarecimento 7: Dos critérios objetivos de comparação com referências de mercado

“Solicita-se esclarecer se a Administração utilizará, na análise de exequibilidade, fontes públicas e verificáveis de referência, tais como: Painel de Preços do Governo Federal; contratos similares celebrados por outros órgãos públicos; valores de mercado obtidos por pesquisa formal e auditável; indicadores setoriais publicados por entidades de classe reconhecidas; política oficial de preços do fabricante da solução para volumes compatíveis com a demanda; e tabelas de remuneração e encargos típicos da atividade-fim do objeto licitado. Solicita-se confirmar que divergência significativa entre o preço ofertado pela licitante e tais referências, quando não justificada de forma analítica, documental e tecnicamente fundamentada, será considerada indício relevante de inexequibilidade, ensejando diligência específica e, se mantida a injustificada divergência, a desclassificação da proposta.”

Resposta ao Esclarecimento 7: Confirma-se que a Administração poderá se valer das fontes públicas e verificáveis mencionadas para aferição de exequibilidade. Esclarece-se que o orçamento estimado da presente contratação (item 4.1 do Edital) já resultou de pesquisa de preços realizada em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 (item 6.8.4 do TR), mediante levantamento de contratações públicas similares e cotações obtidas junto a fornecedores, na forma prevista nos incisos do art. 5º daquela Instrução Normativa, cujo detalhamento consta do Estudo Técnico Preliminar e do mapa de preços que instrui o processo administrativo nº 01300.004414/2025-52. Divergência significativa e injustificada entre o preço ofertado e tais referências constitui indício relevante de inexequibilidade, ensejando diligência específica e, se mantida a divergência, desclassificação.

Esclarecimento 8: Da manifestação objetiva, analítica e tempestiva da licitante em diligência

“Solicita-se esclarecer se a Administração estabelecerá prazo objetivo, razoável e improrrogável, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, para resposta à diligência de exequibilidade, bem como qual o tratamento dispensado às seguintes hipóteses:

- (i) resposta apresentada fora do prazo fixado;
- (ii) resposta tempestiva, porém genérica, evasiva ou desacompanhada de elementos probatórios verificáveis;
- (iii) resposta tempestiva, porém com elementos manifestamente insuficientes, contraditórios ou incompatíveis com a proposta originalmente apresentada;
- (iv) recusa expressa ou tácita da licitante em apresentar os elementos solicitados pela Administração.

Solicita-se confirmar que, em qualquer dessas hipóteses, a Administração poderá considerar não atendida a diligência, com consequente desclassificação da proposta, mediante decisão fundamentada e juntada aos autos do processo.”

Resposta ao Esclarecimento 8: Os prazos e procedimentos relativos às diligências observarão as disposições do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e as determinações da Administração no curso do certame. A suficiência das respostas eventualmente apresentadas será analisada no caso concreto.

Esclarecimento 9: Da autenticidade e correspondência material dos atestados de capacidade técnica

“Solicita-se esclarecer se a Administração realizará, a seu critério motivado, diligência junto aos emitentes dos atestados de capacidade técnica apresentados, notadamente diante da exigência de quantitativo mínimo equivalente a 40% da base estimada (item 4.27.3 do TR e item 10.32.1.4 do TR) — o que corresponde, aproximadamente, a 600 (seiscentos) usuários —, a fim de verificar:

- (i) a autenticidade do documento e a identificação inequívoca do emitente;
- (ii) a correspondência material entre o objeto atestado — suporte técnico, sustentação, manutenção ou administração de solução de correio eletrônico corporativo, contemplando atualização de versões, aplicação de correções, gestão de usuários, segurança da informação e suporte a ambientes em produção — e o objeto da presente licitação, em natureza, complexidade técnica e escala;
- (iii) a efetiva execução dos serviços nas quantidades, prazos e níveis de qualidade declarados.

Solicita-se confirmar que a inexatidão substancial, a divergência relevante entre o atestado e o objeto licitado ou a constatação de falsidade documental conduzirão à inabilitação da licitante, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 e da responsabilização nos termos da legislação civil e penal aplicável.”

Resposta ao Esclarecimento 9: A documentação de habilitação será analisada conforme os critérios previstos no Edital e no Termo de Referência. A Administração poderá promover diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual, nos termos da legislação aplicável. Verificando autenticidade, identificação do emitente e correspondência material entre o objeto atestado e o objeto licitado, em natureza, complexidade e escala. Eventuais irregularidades serão tratadas na forma da Lei nº 14.133/2021.

Esclarecimento 10: Da comprovação de capacidade operacional efetiva, e não meramente formal

“Solicita-se esclarecer se a Administração diferenciará, na fase de habilitação técnica, a comprovação formal documental da demonstração efetiva da capacidade operacional, podendo exigir, sempre que necessário à segurança da contratação e respeitada a vinculação ao edital:

- (i) evidência de vinculação contratual ou de disponibilidade comprovada dos profissionais técnicos exigidos no edital, com apresentação de certificação

vigente emitida pelo fabricante da solução (item 4.28.3 do TR e item 6.14.3 do ETP);

(ii) demonstração de infraestrutura tecnológica compatível com a execução do objeto (canais de suporte, ambientes operacionais, ferramentas de gestão de chamados, plataformas de monitoramento e acesso remoto seguro, conforme aplicável);

(iii) processos operacionais documentados (políticas, procedimentos, controles e indicadores de nível de serviço), quando relevantes ao objeto;

(iv) evidências de execução pretérita de objetos similares, em escala e complexidade compatíveis com a demanda licitada.

Solicita-se confirmar que a mera apresentação documental, desacompanhada de aderência material à capacidade técnico-operacional declarada, não suprirá a exigência editalícia, sem prejuízo do direito ao contraditório e à comprovação substancial pela licitante.”

Resposta ao Esclarecimento 10: A comprovação da qualificação técnica deverá observar exclusivamente os requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência.

Esclarecimento 11: Da aderência integral aos requisitos técnicos do termo de referência

“Solicita-se esclarecer se a Administração reconhecerá que o atendimento aos requisitos técnicos do Termo de Referência e do Anexo III (Especificações e Requisitos Técnicos) deve ser integral, objetivo e demonstrável a partir da proposta técnica apresentada, não sendo admissíveis:

(i) atendimento parcial ou condicionado a desenvolvimento posterior, salvo previsão editalícia expressa em sentido contrário;

(ii) declaração genérica de atendimento, sem indicação analítica do componente, ferramenta, profissional, processo ou metodologia que o suporta;

(iii) substituição de funcionalidades, características técnicas ou padrões exigidos por equivalentes não previamente analisados e aprovados pela Administração nos termos do edital.

Solicita-se confirmar que a ausência de demonstração objetiva e individualizada de atendimento a cada requisito técnico relevante, quando este for critério editalício de classificação ou de habilitação, conduzirá à desclassificação técnica da proposta ou à inabilitação da licitante, conforme o caso.”

Resposta ao Esclarecimento 11: O atendimento aos requisitos técnicos (Anexo III) será analisado de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, Termo de Referência e respectivos anexos.

Esclarecimento 12: Da vinculação integral da licitante à sua proposta e às respostas em diligência

“Solicita-se confirmar que a licitante permanecerá integralmente vinculada, durante toda a execução contratual:

(i) ao preço ofertado;

(ii) à composição de custos apresentada, em sua dimensão estrutural;

(iii) à metodologia de execução declarada;

- (iv) aos prazos, marcos e níveis de serviço propostos;
- (v) às informações prestadas em sede de diligência de exequibilidade; e
- (vi) à qualificação da equipe técnica que atuará no contrato, bem como às certificações vigentes emitidas pelo fabricante da solução (itens 4.28 do TR e 6.14 do ETP).

Solicita-se confirmar que, durante a execução contratual, não será admissível alegação de erro escusável, omissão, esquecimento, premissa equivocada ou superveniência de custos previsíveis à época da elaboração da proposta como fundamento para revisão de preço, salvo nas hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro, observados rigorosamente os requisitos da Lei nº 14.133/2021.”

Resposta ao Esclarecimento 12: A licitante permanecerá sujeita às obrigações assumidas em sua proposta e às disposições contratuais, observadas as hipóteses legalmente cabíveis de alteração contratual e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstas na Lei nº 14.133/2021.

Esclarecimento 13: Da coibição de propostas com estrutura de custos artificial e de comportamento de lance suicida

“Solicita-se esclarecer se a Administração rejeitará propostas que, embora formalmente apresentadas, evidenciem estrutura de custos manifestamente artificial, caracterizada — exemplificativamente — por:

- (i) ausência de elementos mínimos para sustentação econômica da execução pelo prazo contratual integral, considerada a integralidade do escopo;
- (ii) divergência relevante e injustificada entre a proposta ofertada e o histórico de propostas e contratos da própria licitante para objetos similares, quando documentalmente apurada;
- (iii) prática reiterada e documentada de oferta de preços insustentáveis seguida de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou de aditivos durante a execução;
- (iv) outros indícios objetivos de comportamento incompatível com a boa-fé objetiva e com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa em sua dimensão substancial, e não meramente nominal.

Solicita-se confirmar que tais elementos serão analisados como indícios relevantes na aferição de exequibilidade, podendo conduzir à desclassificação ainda que a planilha de custos esteja formalmente preenchida, desde que observado o contraditório e mediante decisão fundamentada.”

Resposta ao Esclarecimento 13: A aceitabilidade e a exequibilidade das propostas serão avaliadas nos termos do Edital e da legislação aplicável, especialmente do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Esclarecimento 14: Da análise individualizada, fundamentada e motivada de cada proposta

“Solicita-se confirmar que a análise das propostas observará, em todos os casos:

- (i) exame individualizado da proposta, vedada a desclassificação por critérios genéricos ou por mera comparação automatizada com o orçamento estimado;
- (ii) motivação expressa e específica das decisões de classificação, desclassificação, habilitação e inabilitação, com indicação objetiva dos

elementos que sustentam a decisão e dos dispositivos legais ou editais aplicáveis;

(iii) observância do contraditório e da ampla defesa, com prazos compatíveis para manifestação da licitante interessada;

(iv) aplicação isonômica dos mesmos critérios e padrões probatórios a todas as licitantes em situação equivalente.

Solicita-se confirmar que a aplicação dos critérios objetivos previstos no edital, no termo de referência, na legislação aplicável e nas respostas aos presentes esclarecimentos será uniforme, vinculante e auditável, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da motivação, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.”

Resposta ao Esclarecimento 14: Sim. A análise das propostas e dos documentos de habilitação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, julgamento objetivo, contraditório, ampla defesa, isonomia previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e reproduzidos nos itens constantes no Edital.

Esclarecimento 15: Da contradição interna do edital quanto à modalidade de atendimento em chamado de severidade Crítica

“Especificamente quanto ao presente certame, o item 4.13 do TR, a Tabela 3 do item 6.9.3 do ETP e a tabela do item 2.3 do Anexo IV (Níveis Mínimos de Serviço) qualificam a modalidade de atendimento a chamado de severidade Crítica como “Presencial”, com prazo de 1 (uma) hora para início. Em sentido oposto, o item 2.8 do Anexo IV, do mesmo instrumento, afirma expressamente que “os chamados de severidade CRÍTICA poderão ser presencial ou remoto a depender da situação”. Em complemento, o item 4.63 do TR admite que o fornecedor comprove “condições técnicas e operacionais para prestar os serviços de forma remota”.

Diante da contradição objetiva entre dispositivos do mesmo edital, cuja permanência compromete a formulação isonômica das propostas, solicita-se esclarecer:

(i) se, para chamados de severidade Crítica, será admitido o atendimento remoto quando este for tecnicamente adequado ao restabelecimento do serviço no prazo de 1 (uma) hora, tal como sugerido pelo item 2.8 do Anexo IV, restando o atendimento presencial reservado às hipóteses em que a intervenção física no ambiente da CONTRATANTE for indispensável;

(ii) se a comprovação de capacidade técnica e operacional para atendimento remoto, nos termos do item 4.63 do TR, será suficiente para atendimento aos requisitos temporais do Anexo IV, sem exigência de estrutura física permanente em Brasília/DF;

(iii) como se compatibiliza a exigência de comparecimento presencial em 1 (uma) hora com o princípio da competitividade material (art. 5º e art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), que veda restrição geográfica não indispensável ao objeto.”

Resposta ao Esclarecimento 15: Procede a observação acerca da existência de dispositivos com redação não integralmente harmonizada. Com efeito, o item 4.13 do Termo de Referência (TR) estabelece que o atendimento aos chamados classificados com severidade Crítica deverá ocorrer de forma presencial, enquanto o item 2.8 do Anexo IV (Níveis Mínimos de Serviço) dispõe que o

atendimento a chamados dessa severidade poderá ser presencial ou remoto, a depender da situação.

A Administração esclarece que deve prevalecer a regra do atendimento presencial, em razão da necessidade de disponibilização imediata de equipe da contratada para atuação em situações ou incidentes críticos, garantindo resposta tempestiva e o restabelecimento da solução dentro dos níveis de serviço contratados. Dessa forma, permanece a exigência de início do atendimento em até 1 (uma) hora após a abertura do chamado e de restabelecimento integral da solução em até 2 (duas) horas.

Em relação aos itens 4.62, 4.63 e 4.64 do TR, informa-se que tais dispositivos foram reavaliados e, com o objetivo de conferir maior clareza e uniformidade ao certame, os itens 4.63 e 4.64 foram suprimidos, enquanto a redação do item 4.62 foi alterada para o seguinte texto:

“4.62. Considera-se imprescindível para a adequada execução dos serviços contratados que o fornecedor possua ou venha a instalar, em até 30 (trinta) dias, escritório contendo estrutura administrativa mínima no município de Brasília/DF, conforme justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar.”

A Administração entende que a manutenção de estrutura mínima da contratada no mesmo município em que os serviços serão prestados constitui medida necessária para assegurar o adequado atendimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos contratualmente.

ERRATA 1

O item 4.62 do Termo de Referência passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.62. Considera-se imprescindível para a adequada execução dos serviços contratados que o fornecedor possua ou venha a instalar, em até 30 (trinta) dias, escritório contendo estrutura administrativa mínima no município de Brasília/DF, conforme justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar.”

ERRATA 2

Com o objetivo de eliminar a divergência interpretativa existente entre os documentos do certame, o item 2.8 do Anexo IV (Níveis Mínimos de Serviço) passa a vigorar com a seguinte redação:

“O atendimento aos chamados de severidade CRÍTICA deverá ser presencial e não poderá ser interrompido até o completo restabelecimento da solução, ainda que se estenda para períodos noturnos, sábados, domingos ou feriados, sem qualquer custo adicional para a CONTRATANTE. A interrupção do suporte técnico pela CONTRATADA, sem prévia autorização da CONTRATANTE, em

chamado classificado com essa severidade poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas contratualmente.”

Esclarecimento 16: Do pacote de horas técnicas para migração ao final da vigência contratual (Anexo III, item 4.4)

“Especificamente quanto ao presente certame, o item 4.4 do Anexo III (Especificações e Requisitos Técnicos) determina que a CONTRATADA deverá disponibilizar “pacote de horas técnicas especializadas para execução de eventual migração das caixas postais, configurações, calendários, contatos e demais componentes da solução de correio eletrônico, ao final da vigência contratual, caso seja necessária a migração da plataforma Zimbra para ambiente baseado em Microsoft Outlook ou solução equivalente adotada pela CONTRATANTE”. O dispositivo, contudo, não identifica: (a) o quantitativo dessas horas; (b) se estão compreendidas nas 200 (duzentas) horas de consultoria técnica especializada previstas no item 2 do Grupo 1 (itens 4.34 e 6.9.3 do TR); (c) o valor unitário ou a forma de remuneração; e (d) se o escopo abrange atividades sobre plataforma técnica diversa da contratada.

Considerando que a indeterminação do escopo compromete a formulação da proposta e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Súmula TCU nº 272), solicita-se esclarecer:

(i) se o pacote de horas técnicas para migração ao final do contrato (item 4.4 do Anexo III) está integralmente compreendido nas 200 (duzentas) horas de consultoria técnica especializada do item 2 do Grupo 1 ou se constitui obrigação adicional;

(ii) caso constitua obrigação adicional, qual o quantitativo mínimo e máximo de horas exigido e qual o critério de remuneração — se pelo mesmo preço unitário do item 2 do Grupo 1 ou por instrumento próprio (aditivo), nos termos do art. 124, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

(iii) qual o escopo material esperado — se abrange exclusivamente extração e entrega de dados em formato aberto ao CNPq (sendo a plataforma destino de responsabilidade do órgão), ou se abrange atividades de integração com plataforma Microsoft ou outra, hipótese em que a CONTRATADA seria onerada com exigência de capacidade técnica sobre plataforma diversa da contratada.

Solicita-se confirmar que, para efeito de formulação da proposta, a licitante não pode ser obrigada a dimensionar horas técnicas destinadas a plataforma diversa daquela objeto do certame (Zimbra Collaboration Professional), sendo qualquer atividade de migração para plataforma Microsoft ou equivalente objeto de instrumento contratual próprio, com composição de custos apartada.”

Resposta ao Esclarecimento 16: Procede a observação da impugnante. O item 4.4 do Anexo III — Especificações e Requisitos Técnicos, que trata do “Pacote de Horas Técnicas para Migração ao final da vigência do contrato”, não especifica: (i) o quantitativo de horas; (ii) se tal pacote está compreendido nas 200 (duzentas) horas de Consultoria Técnica Especializada previstas no item 3.1 do Anexo III (itens 4.34 e 6.9.3 do TR); (iii) o valor unitário ou forma de remuneração; e (iv) o escopo exato quanto a eventual atividade sobre plataforma técnica diversa da contratada (Microsoft ou equivalente).

A Administração esclarece que o pacote de horas técnicas do item 4.4 do Anexo III está compreendido nas 200 (duzentas) horas de Consultoria Técnica Especializada contratadas nos termos do item 3.1 do Anexo III (itens 4.34 e 6.9.3 do TR), não constituindo obrigação adicional ou pacote autônomo. Trata-se de uma das finalidades para as quais as horas de consultoria já previstas no Grupo 1 poderão ser utilizadas, mediante emissão de Ordem de Serviço específica, nos mesmos moldes aplicáveis às demais demandas de consultoria técnica especializada.

Consequentemente, o quantitativo de horas e o valor unitário de remuneração já se encontram definidos pelo próprio item 3.1 (limite de 200 horas, ao preço unitário da hora técnica do Grupo 1), não havendo indeterminação quanto a esses dois aspectos, tampouco quanto à necessidade de contratação de horas à parte: a atividade de migração final — incluindo eventual integração com a plataforma de destino (Microsoft Outlook ou equivalente) — está integralmente compreendida nas 200 (duzentas) horas já contratadas no item 3.1, não configurando obrigação adicional nem ensejando a necessidade de instrumento contratual próprio ou aditivo para sua execução.

Adicionalmente, para fins de atendimento ao item 4.4 do Anexo III, o escopo da eventual migração ao término da vigência contratual está restrito às atividades relacionadas à plataforma objeto da presente contratação.

Assim, a contratada não será obrigada a possuir conhecimento técnico, certificações ou capacidade operacional em plataforma diversa daquela abrangida pelo objeto do certame para atendimento dessa obrigação.

Serviço de Compras e Licitações - SELIC